



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

PCCR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

RUA LAURO SODRÉ, S/N CNPJ: 05.171.947/0001-89
MAGALHÃES BARATA – PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 016-2012

Magalhães Barata, 05 de abril de 2012.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA - PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino do Município de Magalhães Barata- PA- PCCR.

Art. 2. A carreira dos profissionais da Educação básica municipal tem como princípios básicos:

I – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para este fim;

II – A valorização dos profissionais da educação, como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

III – Piso salarial profissional;

IV – A progressão funcional da carreira, de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor e avaliação do seu desempenho;

V – A socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

VI – Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado.

Art. 3. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Profissionais da Educação Pública Municipal - conjunto de professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação básica;

II – Unidade de Ensino (U.E): todo estabelecimento da rede pública municipal ligado a secretaria municipal de educação, que se dedica ao ensino;

III – Magistério Público Municipal - é o conjunto de cargos ocupados por profissionais da educação, que exercem as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento escolar, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional e coordenação pedagógica;

IV – Funções de Magistério – atividades exercidas por Professores e Especialistas em Educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção ou

RUA LAURO SODRÉ, S/N CNPJ: 05.171947/0001-89
MAGALHÃES BARATA - PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional, coordenação e
assessoramento pedagógico e apoio psicosocial;

V - Cargo Efetivo - é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, definido pelo poder público, nos termos da Lei, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

VI - Carreira - é o conjunto de níveis e classes/referencias que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VII - Nível - é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, mesma escolaridade e/ou titulação e de mesmo grau de responsabilidade;

VIII - Referência - é a posição horizontal que identifica o vencimento do profissional da educação na estrutura de cada nível do cargo;

IX - Vencimento - é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível e classe em que se encontre;

X - Remuneração - é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas de cada cargo;

XI - Evolução funcional - é o crescimento do servidor na carreira, através de procedimentos de progressão vertical nos Níveis e progressão horizontal nas Classes/Referencias;

XII - Hora-Aula - é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIII - Hora-Atividade - é o tempo reservado ao docente, cumprido integralmente na escola, para estudo e planejamento, destinado à avaliação do trabalho didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades estabelecidas no Projeto Político Pedagógico;

XIV - Quadro Permanente - é o conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação básica escolar;

XV - Quadro Suplementar - é o conjunto de cargos de provimento efetivo ou de funções permanentes do Magistério, não enquadrados no Quadro Permanente instituído por esta Lei;

XVI - Enquadramento - é o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo em cargo, nível e classe de vencimento, do Quadro Permanente do Magistério instituído por esta Lei, em face da tabela de correlação de cargos.

Parágrafo Único. Trabalhadores da Educação são profissionais que direta ou indiretamente atuam na escola, desenvolvendo as funções do magistério.

Art. 4º. Todos os servidores do Magistério da Educação Básica do Município de Magalhães Barata, admitidos antes ou depois desta Lei, serão por ela contemplados, nos termos da legislação vigente.

RUA LAURO SODRÉ, S/N CNPJ: 05.171.947/0001-89
MAGALHÃES BARATA - PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

Art. 5º. Para efeito desta Lei entendam-se integrantes do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Município de Magalhães Barata os seguintes cargos classificados e inseridos nos grupos ocupacionais, abaixo relacionados:

- I – Grupo Docente: Professor.
- II – Grupo de Suporte Pedagógico:
 - a) Especialistas em Educação;
 - b) Psicopedagogo;

Art. 6º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Municipal tem como finalidade, definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos trabalhadores em educação na respectiva carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 7º. São princípios fundamentais de valorização da carreira dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino:

- I – A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – O aprimoramento de qualificação através de cursos e estágios de formação inicial e continuada, atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;
- IV – A progressão salarial por meio de mudanças de níveis e de classes;
- V – A igualdade de tratamento para efeitos didáticos e especialistas em educação;
- VI – O piso salarial profissional com correção anual definido em acordo coletivo entre a entidade representativa da categoria e a administração pública municipal;
- VII – A integração do desenvolvimento profissional dos trabalhadores ao desenvolvimento da educação no município visando padrão de qualidade;
- VIII – Período reservado aos estudos, planejamento e avaliação, incluídos na jornada de trabalho;
- IX – O ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos.
- X - A livre organização sindical da categoria.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 8º. A estrutura organizacional da carreira dos cargos que integram os Grupos Ocupacionais Docentes e Apoio Pedagógico são estruturados em níveis, assim considerados:

- I – Professor: os níveis do cargo de professor são cinco (05):
 - a) Nível I – formação em nível médio específica para o exercício do magistério;
 - b) Nível II – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, nas áreas de conhecimento específica do currículo ou na área de pedagogia, nos termos da legislação vigente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

- c) Nível III – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Nível IV – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Nível V – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.
- II – Especialista em Educação: os níveis do cargo de especialista em educação são (04) quatro:
- a) Nível I – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia, com habilitação em Gestão, Administração, Supervisão e Orientação Educacional;
- b) Nível II – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Nível III – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Nível IV – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia, acrescida de doutorado na área de educação;

Parágrafo Único: O concurso público para professor será realizado por área de atuação ou disciplina, não sendo alterada em função da mudança de nível.

Art. 9º. Cada Nível das respectivas carreiras constituirá uma linha de progressão horizontal, composta por 11 (onze) referências, definidas de "A" a "K", com a indicação dos valores devidos a título de vencimento.

Art. 10. Os cargos dos grupos de docente e apoio pedagógico do Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino do Município de Magalhães Barata são os descritos no ANEXO I desta Lei.

**CAPÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL**

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 11. O ingresso para os cargos de provimento efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O servidor que ingressar na carreira com titulação correspondente aos Níveis II, III e IV, somente poderá requerer progressão funcional após ter cumprido o estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para o Nível correspondente à sua titulação, observadas as regras de progressão dispostas nesta Lei, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. O servidor, uma vez empossado, deverá participar dos programas de capacitação funcional adequados para o desempenho do cargo e cumprirá o Estágio Probatório de três (03) anos, após o qual terá assegurado a estabilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade prevista neste artigo, é obrigatório uma avaliação de desempenho funcional do servidor pela Comissão de Gestão do Plano.

Seção II
Da Progressão Funcional Vertical

Art. 13. A Progressão funcional vertical é a mudança de um Nível para outro imediatamente superior de uma determinada carreira, dentro do mesmo cargo, habilitando-se os candidatos à progressão de acordo com a titulação acadêmica obtida na área da educação, na seguinte forma:

I – Para o professor, Especialista em Educação:

a) a progressão para o Nível III ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *lato sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

b) a progressão para o Nível IV ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado na área da educação;

c) a progressão para o Nível V ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu*, Doutorado na área da educação.

Parágrafo Único. Será mantida a mesma classe em que estiver situado o servidor, por ocasião de sua progressão para outro Nível, conforme tratado neste artigo.

Art. 14. A progressão funcional vertical dos Profissionais da Educação do Nível I para os demais Níveis ocorrerá de forma automática, após ser requerida pelas vias legais pelo servidor, mediante a apresentação do comprovante da nova habilitação, após ter cumprido o estágio probatório, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Seção III
Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 15. A progressão funcional horizontal é a passagem do profissional da educação de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do respectivo cargo de ingresso no serviço público municipal interstício de três anos, computando-se para este fim, o tempo de efetivo exercício no cargo, incluindo os afastamentos temporários remunerados.

§ 1º A primeira progressão na carreira dar-se-á de forma automática mediante o cumprimento do estágio probatório com reajuste de 5%.

§ 2º Caso a disponibilidade orçamentária e financeira limite o número de progressões horizontais, o Município ficará obrigado a efetivá-las em até um ano a contar da data em que o servidor tenha adquirido o direito, lhe sendo resguardados os pagamentos retroativos a data em que tenha satisfeito os requisitos para obtê-la.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

Art. 16. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a movimentação na carreira, será assegurada através de cursos de formação inicial e continuada em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários definidos pela legislação educacional.

Art. 17. Ao profissional da educação será proporcionada licença remunerada destinada ao estudo de mestrado ou doutorado, computado o tempo para todos os fins de direito, desde que:

I – haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal de ensino;

II – a qualificação seja identificada com a área de atuação do profissional ou de interesse do ensino municipal;

III – tenha adquirido a estabilidade no serviço público municipal.

IV – O servidor licenciado comprovar frequência até o 15º dia do mês subsequente de no mínimo 80% da carga horária mensal do curso para o qual foi licenciado, ou comprovante de faltas legalmente justificáveis. Caso contrário, a licença será imediatamente interrompida e o servidor deverá retornar ao trabalho;

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada ao Chefe Imediato, e posteriormente ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação que emitirá parecer sobre a solicitação da licença remunerada e encaminhará para os trâmites administrativos legais.

§ 2º O profissional da educação de que trata o caput deste artigo, que solicitar licenças para estudos continuados somente poderá afastar-se de suas atividades após a publicação do ato administrativo concedente.

§ 3º A licença remunerada de que trata este artigo somente será concedida a até, no máximo 5% do total de profissionais de educação, para o mesmo período;

Art. 18. O profissional do magistério da rede pública municipal de ensino licenciado para fins do que trata o art. 17 desta Lei, assinará termo de compromisso com a administração obrigando-se a prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou nos órgãos vinculados, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo Único. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, ou da não conclusão para o qual foi licenciado deverá o profissional ressarcir o Município pelo período do afastamento remunerado com a devida correção monetária.

**CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 19. Os servidores ocupantes do cargo de professor, em regência de classe, submeter-se-ão às jornadas de trabalho de 20 até 40 horas semanais.

§ 1º As jornadas de trabalho previstas neste artigo compreendem as horas aula e as horas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

§ 2º As horas atividades corresponderá a 33,33% do total da carga horária do professor e será destinada à preparação, planejamento, avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º A hora-atividade será cumprida integralmente na unidade escolar onde o professor desempenha sua função docente.

§ 5º É vedado ao professor utilizar as horas atividades em serviços estranhos as suas funções.

§ 6º A atribuição das jornadas de trabalho estabelecidas neste artigo levará em consideração a disponibilidade de carga horária e a opção do professor, conforme regulamentação em vigor.

Art. 20. O servidor que vir a ocupar o cargo de especialista em educação (pedagogo/coordenador pedagógico), após criação do cargo, pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação de Magalhães Barata, até a sanção desta Lei, terá jornada de trabalho de 20 a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O Especialista em Educação que não se encontrar lotado nas unidades de ensino, não fará jus as gratificações previstas no Art. 24 desta Lei.

§ 2º O servidor detentor de 02 (dois) cargos públicos, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que licitamente acumuláveis nos termos constitucionais, terá carga horária máxima de 70 (setenta) horas semanais.

✓ § 3º O aumento ou a redução da jornada de trabalho do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria Municipal de Educação e a opção do professor, dando sempre prioridade para os servidores efetivos.

Art. 21. Serão concedidas, excepcionalmente, Horas Aulas Suplementares ao titular do cargo de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, o qual poderá ser convocado para atuar em substituição temporária de professores em regência de classe, nos casos de férias não concomitante com a docência, bem como, quando, por necessidade de serviço, sua carga efetivamente ultrapassar a que a ele tiver sido fixada nos termos do artigo 19 desta Lei e não atingir a

§ 1º A substituição e a necessidade de serviço a que se refere este artigo deverá ser expressamente justificada pelo Diretor da unidade Escolar em que estiver lotado o docente, ao Secretário de Educação a quem caberá decidir sobre a procedência ou não do pedido.

§ 2º O substituto será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma unidade ou na feita conste, ao da mais próxima.

§ 3º As horas aulas suplementares serão remuneradas proporcionalmente ao número de horas adicionais a jornada de trabalho do professor.

§ 4º Cessados os motivos que determinaram a atribuição de horas aulas suplementares, o professor retorna automaticamente a sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO V

RUA LAURO SODRÉ, S/N CNPJ: 05.171.947/0001-89
MAGALHÃES BARATA – PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

DA REMUNERAÇÃO

Seção I:
Do Vencimento

Art. 22. A remuneração dos servidores da rede pública municipal de ensino corresponde ao vencimento relativo ao nível e classe do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescido dos adicionais e gratificações a que fizer jus.

§ 1º O vencimento básico inicial dos profissionais do magistério, não deverá ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional fixado para uma jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais.

§ 2º A remuneração do Cargo de Especialista em Educação será equivalente a atribuída ao Cargo de Professor, em regência de classe, para uma jornada de 20 a 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º Para efeito de remuneração do professor, em regência ou não de classe, do especialista em educação e do psicopedagogo, considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas, assim, as jornadas de trabalho mensais serão de 100, 150 e 200 horas.

Art. 23. Os cargos de que trata esta Lei terão seus vencimentos iniciais fixados a partir da Classe A, do Nível I.

§ 1º Os cargos de Professor Nível II, Especialista em Educação, Psicopedagogo, assim discriminados:

I – O vencimento inicial do Nível II, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível I, acrescido de 9,59% (nove inteiros e cinco e nove centésimos por cento);

II – O vencimento inicial do Nível III, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível II, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – O vencimento inicial do Nível IV, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível III, acrescido de 5% (cinco por cento).

IV – O vencimento inicial do Nível V, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível IV, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os cargos de Especialista em Educação, Psicopedagogo, assim discriminados:

I – O vencimento inicial do Nível II, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível I, acrescido de 9,59% (nove inteiros e cinco e nove centésimos por cento);

II – O vencimento inicial do Nível III, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível II, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – O vencimento inicial do Nível IV, Classe A corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível III, acrescido de 5% (cinco por cento).

§ 3º A diferença de vencimento entre as Classes, no caso da progressão horizontal de uma cargo, corresponderá ao acréscimo de 5% (cinco por cento), de uma Classe para a outra. Considera-se como base de cálculo, sempre, o vencimento da Classe A do respectivo cargo.

§ 4º Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a Classe Inicial e Nível mínimo de habilitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

PODER EXECUTIVO

§ 5º A estrutura salarial dos Profissionais da Educação, bem como a composição, as especificações e os valores de vencimentos de cargos e funções integram os ANEXOS I, II, III e IV da presente Lei.

Seção II
Das Vantagens

Art. 24. Além do vencimento, o profissional da educação, avaliada cada situação concreta, fará jus às seguintes vantagens, além das referentes à progressão funcional:

I – Gratificação:

- a) de magistério;
- b) pelo exercício da função de direção ou vice-direção, de coordenador e de responsável de unidades escolares;
- c) de titularidade;
- d) de nível superior;
- e) de interiorização;
- f) pelo exercício em classe multisseriada;
- g) pelo exercício com alunos com necessidades especiais;

Parágrafo Único. As gratificações incidirão sobre o vencimento base do Nível e Classe do Profissional do Magistério, com base na jornada mínima disposta em Lei.

Art. 25. A gratificação de magistério será devida no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico dos profissionais do magistério em efetivo exercício da função.

Art. 26. A gratificação pelo exercício das funções de direção, vice-direção e coordenador de unidades escolares corresponderá a:

- I – 30%, 40% e 60% para diretores de pequeno, médio e grande porte, respectivamente (quadro de função gratificada no anexo);
- II – A gratificação da função de vice-diretores corresponderá a 80% da gratificação devida a função de direção correspondente;
- III – 25% para o professor responsável em escolas de 41 a 80 alunos;
- IV – 15% para o responsável de escola para escolas com números inferiores a 40 alunos.

Art. 27. A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação dos profissionais do magistério, e será calculada sobre o vencimento base do cargo, à razão de:

- I – 10% (dez por cento) para o possuidor de Especialização, sendo aceito apenas 02 (dois) cursos de especialização;
- II – 30% (trinta por cento) para o possuidor de Mestrado;
- III – 40% (quarenta por cento) para o possuidor de Doutorado.

§ 1º Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação em educação.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

Art. 28. A gratificação de nível superior será devida no percentual de 80% ao professor que ingressar no Nível II, bem como, ao especialista em educação, como determina o Art. 10 desta Lei, e será calculada sobre o vencimento básico da carreira.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO**

§ 1º Ao cargo de professor, Nível II habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento base majorados a cada ano no mesmo percentual cumulativo, acrescentando mais 10% a cada ano até o limite de 80% (oitenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência da lei.

§ 2º O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será concedido aos trabalhadores em educação pública municipal, para realização de projetos especificados de interesse de ensino, bem como realizar atividades inerentes ao bom funcionamento das unidades escolares e do órgão da Secretaria Municipal de Educação e intermediários do Sistema de Ensino.

Art. 29. A gratificação de interiorização, havendo deslocamento se dará pelo exercício da função em escolas da zona rural, no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento base da carreira, a ser regulamentada por Decreto Executivo.

Parágrafo Único. A gratificação que trata o Caput deste artigo será devida ao Profissional da Educação que, pela necessidade do serviço público, for remanejado para exercer suas funções nas escolas da zona rural e/ou de uma Vila para outra.

Art. 30. A gratificação pelo exercício em classe multisseriada corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

* Art. 31. A gratificação pelo exercício em docência em turmas com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento base, sendo o limite máximo de três alunos por turma, a partir deste número a gratificação deverá ser dobrada;

**Seção III
Das Férias**

Art. 32. Os profissionais da educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de:

1 – 45 (quarenta e cinco) dias para o professor e para o especialista em educação física nas unidades escolares, sendo 15 (quinze) dias no encerramento do ano letivo e 30 (trinta) dias no término do primeiro semestre, de acordo com o calendário escolar;

2 – 30 (trinta) dias para o professor sem função docente e para os especialistas em educação lotados na Secretaria Municipal de Educação ou nos órgãos a ela vinculados, bem como para os demais profissionais da educação, conforme escala de férias.

Parágrafo Único. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e arenas pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 33. Aos profissionais da educação de que trata o inciso I do artigo anterior, além do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período normal de férias, por cada dia de férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente a este período.

**CAPÍTULO VI
Seção I
Da Cessão**

Art. 34. Cessão é o ato através do qual o profissional da educação é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

§ 1º A cessão será sem ônus para o ensino público municipal, quando o servidor for cedido para órgãos não integrantes da rede municipal de ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e interesses das partes.

§ 2º A cessão dar-se-á com ônus para o ensino público municipal nos seguintes casos excepcionais:

I – Quando se tratar de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Município onde se localiza, para atuação no segmento das creches e da educação especial (infantil e fundamental);

II – Quando se tratar de entidade de representação sindical de categoria da educação:

a) A licença tratada neste inciso terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição até no máximo 02(dois) mandatos, bem como o período dessa licença será contada para todos os efeitos legais;

b) Fica estabelecido jornada de 20 (vinte) horas semanais para os trabalhadores em educação devidamente eleitos para a representação sindical da categoria.

c) Será cedido no máximo 02 (dois) funcionários para a representação sindical legalmente constituída.

III – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

IV – Quando se tratar de órgão colegiado no âmbito da educação.

Seção II
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 35. Fica instituída a Comissão de Gestão do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Magalhães Barata-PA, com a finalidade de orientar sua implantação e a operacionalização.

§ 1º A comissão a que se refere o “caput” deste artigo terá a seguinte composição:

– 03 Representantes do Poder Executivo na seguinte ordem:

- a) 01 membro da Secretaria Municipal da Educação
- b) 01 membro da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 membro da Secretaria Municipal de Administração.

– 03 Representantes dos Profissionais da Educação na seguinte ordem:

- a) 02 membros eleitos pelos Profissionais da Educação Pública Municipal
- b) 01 membro da diretoria do Sindicato que representa a categoria no Município (SINTEPP).

§ 2º O Presidente da Comissão de Gestão do Plano será eleito na primeira reunião da Comissão.

§ 3º A Comissão de Gestão do PCCR, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo, deliberativo e sugestivo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I
Das Disposições Transitórias

RUA LAURO SODRÉ, S/N CNPJ: 05.171.947/0001-89
MAGALHÃES BARATA – PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

Subseção I
Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 36. O enquadramento na carreira dos atuais Profissionais da Educação Pública Municipal, ocupantes de cargo efetivo, no Quadro Permanente deste plano de cargos, carreira e remuneração dar-se-á, mediante a correlação de cargos estabelecida no ANEXO I, desta Lei.

§ 1º Para efeito do enquadramento do Profissional da Educação no PCCR será considerada a titulação e o tempo de efetivo exercício no cargo que atualmente ocupa.

§ 2º O servidor enquadrado passará a perceber o vencimento e demais vantagens a que fizer jus, após a publicação do ato de enquadramento.

§ 3º O enquadramento de que trata esta Lei não implicará redução do vencimento básico atualmente percebido, salvo quando houver redução da jornada de trabalho.

Art. 37. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da publicação do ato de enquadramento poderá o servidor solicitar a revisão do seu enquadramento.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º Se procedente o pedido do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias a contar da decisão e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

Art. 38. Os servidores que não cumprirem os requisitos mínimos exigidos nesta Lei para efeito de enquadramento no Quadro Permanente, serão enquadrados no Quadro Suplementar.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 39. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira dos Profissionais do Magistério será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira.

§ 1º É fixado em R\$ 967,30 o valor do vencimento básico do professor de Nível I, com jornada de 22 horas semanais, já acrescidos de 33,33% de Hora Atividade, a ser reajustado anualmente de acordo com o Índice Salarial Nacional obedecendo disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O vencimento básico dos demais cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei estão previstos nos seus ANEXOS I e II.

Art. 40. O exercício das funções de direção, vice-direção e coordenação de unidades escolares são reservados aos integrantes do magistério público municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

Art. 41. Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada à manutenção do desenvolvimento da educação básica, consignada no Orçamento Municipal.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

ANEXO: I

ESCALA DE CARGOS PERMANENTES DA CARREIRA DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
MAGALHÃES BARATA

Cargo	Nível	Formação
Professor - Grupo Cognitivo: Docente	I	Nível Médio na Modalidade Normal.
	II	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena.
	III	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
	IV	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação.
	V	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.
Especialista em Educação e Psicopedagogo - Grupo Cognitivo: Pedagógico	I	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia, com habilitação em Gestão, Administração, Supervisão e Orientação Educacional.
	II	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia; acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
	III	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia, acrescida de mestrado na área de educação;
	IV	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia, acrescida de doutorado na área de educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO
ANEXO: II

GRADES DE VENCIMENTOS
Tabelas de Vencimentos

REFERÊNCIA

CARGO	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PROFESSOR	I	967,30	1.015,67	1.064,03	1.112,40	1.160,76	1.209,13	1.257,49	1.305,86	1.354,22	1.402,59	1.450,95
	II	1.060,06	1.113,06	1.166,07	1.219,07	1.272,07	1.325,08	1.378,08	1.431,08	1.484,08	1.537,09	1.590,09
	III	1.113,06	1.168,72	1.224,37	1.280,02	1.335,68	1.391,33	1.446,98	1.502,64	1.558,29	1.613,94	1.669,59
	IV	1.168,72	1.227,15	1.285,59	1.344,02	1.402,43	1.460,90	1.519,33	1.577,77	1.636,20	1.694,64	1.753,07
	V	1.227,16	1.288,51	1.349,37	1.411,23	1.472,59	1.533,95	1.595,30	1.656,66	1.718,02	1.779,38	1.838,35
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO e PSICOPEDAGOGO	I	1.060,06	1.113,06	1.166,07	1.219,07	1.272,07	1.325,08	1.378,08	1.431,08	1.484,08	1.537,09	1.590,09
	II	1.113,06	1.168,72	1.224,37	1.280,02	1.335,68	1.391,33	1.446,98	1.502,64	1.558,29	1.613,94	1.669,59
	III	1.168,72	1.227,15	1.285,59	1.344,02	1.402,46	1.460,90	1.519,33	1.577,77	1.636,20	1.694,64	1.753,07
	IV	1.227,16	1.288,51	1.349,37	1.411,23	1.472,59	1.533,95	1.595,30	1.656,66	1.718,02	1.779,38	1.838,35

Na Progressão Horizontal, o vencimento base de Cada CLASSE, será acrescido de 5% (cinco por cento) de uma para outra, dentro do mesmo nível a cada três anos, sendo alternadas (um período automático e outro através de Avaliação de Desempenho).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO
ANEXO III
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

TIPO DE ESCOLA	FUNÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (Calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo)
GRANDE PORTA Acima de 499 alunos	Um Diretor	60%
MÉDIO PORTA De 150 a 499 alunos	Um Diretor	40%
PEQUENO PORTA De 80 a 149 alunos	Um Diretor	25%
Escolas de 41 a 80	Um professor responsável	25%
Escola com menos de 40 alunos	Um Professor responsável	15%



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV

FUNÇÃO	TIPO DE ESCOLA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (Calculada sobre o valor da gratificação do diretor)
Um Vice-Diretor	GRANDE PORTE Acima de 499 alunos	80%
Um Vice-Diretor	MÉDIO PORTE De 150 a 499 alunos	80%
Um Vice-Diretor	PEQUENO PORTE De 80 a 149 alunos	80%